



REEXAME

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – TCE

() MEDIDAS PRELIMINARES (X) PROPOSTA DE MÉRITO () ARQUIVAMENTO

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

PROCESSO Nº: 912364

PROCEDÊNCIA: Secretaria de Estado de Turismo – SETUR

OBJETO: Apurar os fatos e quantificar o dano ao erário, diante da reprovação das contas do Convênio 078/2007, celebrado com a Fundação Belo Horizonte Turismo e Eventos em 12/12/07, conforme Resolução SETUR 23/2012, fl. 2.

ANO REF: 2014

1. QUALIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL E QUANTIFICAÇÃO DO DÉBITO

NOME: Sr. Roberto Sá de Noronha Filho – Diretor Presidente da Fundação, à época, fl. 798.

CPF: 186.563.406-97, fl. 798.

ENDEREÇO: Av. Brasil, 1666, Bairro Funcionários, Belo Horizonte/MG, fl. 798.

VALOR HISTÓRICO DO DÉBITO: R\$454.000,00 (quatrocentos e cinquenta e quatro mil reais), fl. 796.

2. DESCRIÇÃO DOS FATOS

Tratam os autos de Tomada de Contas Especial – TCE, instaurada pela Secretária Adjunta de Estado de Turismo de Minas Gerais, Sra. Silvana Melo do Nascimento, por meio da Resolução SETUR 23/2012, de 6/11/12, fl. 2, diante da reprovação das contas do Convênio 078/2007, celebrado com a Fundação Belo Horizonte Turismo e Eventos em 12/12/07, fl. 85/91.



Esse órgão técnico adota o relatório datado de 7/3/16, fl. 825-v/829, como parte integrante deste.

O Exmo. Sr. Conselheiro Relator, Sebastião Helvécio, havia determinado, por meio do despacho de 11/4/14, fl. 824, o encaminhamento dos autos a essa Coordenadoria para análise técnica inicial.

Após análise, o órgão técnico propôs, cf. conclusão de fl. 829-v, a citação do Sr. Roberto Sá de Noronha Filho, para que apresentasse sua defesa quanto ao apurado pela Comissão de TCE ou, então, promovesse o ressarcimento do dano causado ao erário, no valor de R\$714.066,33 (setecentos e quatorze mil, sessenta e seis reais e trinta e três centavos), devidamente atualizados monetariamente e acrescidos de encargos legais, nos termos do art. 25, inc. III, da IN TCEMG 03/2013.

Nos termos do despacho de 14/3/16, fl. 832, a Exma. Sra. Conselheira Relatora, Adriene Andrade, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, estabelecido pelo art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal de 1988, determinou a abertura de vista dos autos ao Sr. Roberto Sá de Noronha Filho, Diretor Presidente da Fundação, à época, para que apresentasse sua defesa e/ou documentos acerca dos apontamentos constantes do relatório técnico de fl. 825/829-v.

Foi determinado, ainda, que, após manifestação do interessado, os autos fossem encaminhados a essa Diretoria Técnica e, em seguida, ao Ministério Público junto ao Tribunal.

Em 4/5/16 foi protocolizada nesta Casa a defesa do Sr. Roberto Sá de Noronha Filho, juntada às fls. 842/870, apresentada por meio de seu procurador, documento de fl. 837; foram anexados à defesa os documentos de fl. 871/931.

Após análise, fl. 934/939, concluiu o órgão técnico, fl. 939-v, pela notificação do Sr. Roberto Sá de Noronha Filho, para que promovesse o ressarcimento do dano causado ao erário, no valor de R\$714.066,33 (setecentos e quatorze mil, sessenta e seis reais e trinta e três

centavos), devidamente atualizado monetariamente e acrescido de encargos legais, nos termos do art. 25, incisos I e III, da IN TCEMG 03/2013.

O Ministério Público de Contas opinou pelo julgamento das contas como irregulares e pela intimação do responsável, depois da atualização do valor do débito, para que se procedesse à devolução do montante apurado, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas.

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Relator, Adonias Monteiro, nos termos do despacho de 16/1/19, fl. 946/947, determinou o encaminhamento dos autos a essa Coordenadoria para manifestação acerca dos itens que estão relacionados a seguir, na análise técnica, após verificar a existência de diversas notas fiscais, relacionadas à fl. 946-v, que fazem remissão ao Convênio 078/2007.

3. ANÁLISE TÉCNICA

1. Se os valores constantes do Relatório de Execução Físico-Financeiro, Anexo VIII, fl. 105/106, conferem com aqueles registrados nas notas fiscais existentes nos autos.

Apesar do valor de R\$50.000,00, referente à NF 000007, fl. 108, ter sido registrado no Relatório de Execução Físico-Financeiro, fl. 106, pela quantia de R\$5.000,00 e de nele não constar o valor de R\$5.236,69, referente à NF 7188, fl. 396, verificou esse órgão técnico que, na descrição das despesas realizadas, fl. 105, foi registrada a produção de VT's (de 15", 30" e 60") e a veiculação na TV Rede Minas, relativamente às NF's 000007 e 7188, respectivamente; também, pelo valor das despesas realizadas, constante à fl. 106, infere-se que houve, apenas, erro de digitação e omissão no preenchimento do referido relatório, respectivamente, haja vista que o somatório das despesas ali registrado, com a inclusão das divergências apuradas, perfazem um montante que confere com o registrado no quadro elaborado pelo Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Relator, fl. 946-v.

2. Se os valores das notas fiscais existentes nos autos correspondem às importâncias constantes dos extratos bancários anexados ao processo, ou seja, se há correlação entre os valores movimentados na conta corrente específica do Convênio 078/2007 e sua execução.
3. Se o valor integral dos recursos repassados no âmbito do convênio em questão foram totalmente executados, considerando-se, especialmente, a atualização devida ao longo da vigência do ajuste, bem como a devolução do saldo remanescente, fl. 664, de R\$2.680,16. Caso existente, deve ser quantificado o valor devido ao erário estadual.
4. Há quantia devida ao erário estadual em função da aplicação tardia de recursos repassados em razão do Convênio 078/2007 em contas de investimento? É possível quantificá-lo com os documentos constantes dos autos?

As manifestações do órgão técnico acerca das indagações relativas aos itens 2, 3 e 4 serão apresentadas após o quadro comparativo a seguir.

Nota Fiscal (NF)	Valor constante da NF (R\$)	Data NF	Fl.	Valor constante do extrato bancário (R\$)	Forma de pagamento	Data da movimentação	Fl.
000007	50.000,00	6/3/08	108	45.925,00 (*)	Cheque 900002 à Themátika Com. Ltda.	7/3/08	622 e 109
7087	24.488,10	3/2/09	118	24.088,95 (*)	Transf. Eletrônica p/ LC Com. Marketing Ltda.	9/2/09	574 e 119
7096	14.917,20	3/2/09	129	14.674,06 (*)	Transf. Eletrônica p/ LC Com. Marketing Ltda.	9/2/09	574 e 130
7095	1.558,80	3/2/09	140	1.538,06 (*)	Transf. Eletrônica p/ LC Com. Marketing Ltda.	9/2/09	574 e 141
7084	8.300,00	3/2/09	149	8.164,71 (*)	Transf. Eletrônica p/ LC Com. Marketing Ltda.	9/2/09	574 e 150

7103	1.664,00	5/2/09	161	1.641,87 (*)	Transf. Eletrônica p/ LC Com. Marketing Ltda.	9/2/09	574 e 162
7099	21.431,00	5/2/09	172	21.081,68 (*)	Transf. Eletrônica p/ LC Com. Marketing Ltda.	9/2/09	574 e 173
7098	17.647,00	5/2/09	186	17.359,36 (*)	Transf. Eletrônica p/ LC Com. Marketing Ltda.	9/2/09	574 e 187
7101	20.712,00	5/2/09	200	20.374,39 (*)	Transf. Eletrônica p/ LC Com. Marketing Ltda.	9/2/09	574 e 201
7100	36.040,00	5/2/09	212	35.452,55 (*)	Transf. Eletrônica p/ LC Com. Marketing Ltda.	9/2/09	574 e 218
7102	10.596,00	5/2/09	229	10.423,29 (*)	Transf. Eletrônica p/ LC Com. Marketing Ltda.	9/2/09	574 e 230
7110	2.500,00	10/2/09	242	2.466,75 (*)	Transf. Eletrônica p/ LC Com. Marketing Ltda.	17/2/09	574 e 243
7108	3.740,49	10/2/09	252	3.679,53 (*)	Transf. Eletrônica p/ LC Com. Marketing Ltda.	17/2/09	574 e 253
7128	9.095,60	12/2/09	265	8.947,35 (*)	Transf. Eletrônica p/ LC Com. Marketing Ltda.	17/2/09	574 e 266
7127	969,60	12/2/09	277	956,70 (*)	Transf. Eletrônica p/ LC Com. Marketing Ltda.	17/2/09	574 e 278
7147	8.300,00	19/2/09	287	8.164,71 (*)	Transf. Eletrônica p/ LC Com. Marketing Ltda.	3/3/09	576 e 288
7161	22.530,95	2/3/09	299	22.163,70 (*)	Transf. Eletrônica p/ LC Com. Marketing Ltda.	20/3/09	576 e 300
7158	24.548,00	2/3/09	311	24.147,87 (*)	Transf. Eletrônica p/ LC Com. Marketing Ltda.	20/3/09	576 e 312
7159	19.123,00	2/3/09	327	18.811,29 (*)	Transf. Eletrônica p/ LC Com. Marketing Ltda.	20/3/09	576 e 328

7176	1.304,00	9/3/09	341	1.286,65 (*)	Transf. Eletrônica p/ LC Com. Marketing Ltda.	20/3/09	576 e 342
7175	20.946,74	9/3/09	350	20.605,31 (*)	Transf. Eletrônica p/ LC Com. Marketing Ltda.	20/3/09	576 e 351
7182	8.300,00	12/3/09	363	8.164,71 (*)	Transf. Eletrônica p/ LC Com. Marketing Ltda.	20/3/09	576 e 364
7183	2.500,00	12/3/09	376	2.466,75 (*)	Transf. Eletrônica p/ LC Com. Marketing Ltda.	20/3/09	576 e 377
7193	20.000,00	24/3/09	386	19.674,00 (*)	Transf. Eletrônica p/ LC Com. Marketing Ltda.	8/5/09	580
7188	5.236,69	23/3/09	396	5.236,69	Cheque 900008 à LC Com. Marketing Ltda.	8/2/10	591 e 397
6544	30.000,00	12/3/08	407	27.555,00 (*)	Cheque 900003 à LC Com. Marketing Ltda.	12/3/08	622 e 408
7151	1.830,20	19/2/09	417	1.805,86 (*)	Transf. Eletrônica p/ LC Com. Marketing Ltda.	24/4/09	579 e 423
7160	2.916,00	2/3/09	432	2.877,22 (*)	Transf. Eletrônica p/ LC Com. Marketing Ltda.	24/4/09	579 e 433
7168	11.520,00	4/3/09	443	11.332,22 (*)	Transf. Eletrônica p/ LC Com. Marketing Ltda.	24/4/09	579 e 444
7189	2.916,00	23/3/09	456	2.877,22 (*)	Transf. Eletrônica p/ LC Com. Marketing Ltda.	24/4/09	579 e 457
7282	27.000,00	14/5/09	467	26.559,90 (*)	Transf. Eletrônica p/ LC Com. Marketing Ltda.	19/5/09	580 e 468
7293	22.500,00	20/5/09	478	22.133,25 (*)	Transf. Eletrônica p/ LC Com. Marketing Ltda.	28/8/09	583 e 479

7412	6.250,00	28/8/09	520	6.148,12 (*)	Transf. Eletrônica p/ LC Com. Marketing Ltda.	28/8/09	583 e 521
1392	8.000,00	29/4/08	532	8.000,00	Cheque 900005 à Office Mídia Propaganda e Publicidade Exterior Ltda.	30/4/08	628 e 533
000007	2.580,00	2/6/08	535	2.502,60 (*)	Cheque 900006 à Top Revistas e Serviços Fotográficos Ltda.	10/6/08	630 e 536
NF s/nº	5.000,00	25/11/08	544	5.000,00	Boleto bancário (Cedente: Editora Folha Dirigida Ltda.)	15/12/08	636 e 545
0165	27.000,00	1/10/08	547	2.000,00 15.000,00 10.000,00	DOC (Rev. Rota Viva) TED (Rev. Rota Viva) TED (Rev. Rota Viva)	1/10/08 8/10/08 30/10/08	634 e 548/554
000042	4.000,00	3/3/08	565	3.940,00 (*)	Cheque 900004 à Superfície Design Ltda.	7/4/08	628 e 566
Valor Total	507.961,37	-	-	-	-	-	-

(*) valor pago, com deduções/retenções, tais como: ISSQN, IRRF, COFINS, PIS, CSLL.

Foram juntados aos autos os extratos bancários referentes aos períodos: dez./2017 (fl. 640), jan. a dez./2018 (fl. 620/622 e 628/636), jan. a dez./2019 (fl. 573/588) e jan. a nov./2010 (fl. 589/600).

A título de informação, o Cheque 900010, de 29/11/10, no valor de R\$2.680,16, chegou a ser compensado, cf. comprovado pelo extrato bancário, fl. 600; no entanto, esse valor retornou aos cofres do Estado em 6/1/11, como saldo remanescente do Convênio 078/2007, cf. fl. 664.

Verificou-se que existe correlação entre os valores apresentados nas NF's e aqueles movimentados na conta corrente específica do Convênio 078/2007.

Não obstante o valor total repassado ter sido executado, seria de extrema relevância que esse

Tribunal considerasse os pontos a seguir destacados:

Grande parte das despesas realizadas foram pagas à empresa LC Comunicação e Marketing Ltda.. Em 2008 foi pago à referida empresa o valor de R\$27.555,00, por meio do Cheque 900003; em 2009 toda a despesa realizada foi paga à empresa LC Comunicação e Marketing Ltda., por meio de transferências eletrônicas; em 2010 a única despesa ocorrida, no valor de R\$5.236,69, foi paga à referida empresa, por meio do Cheque 900008.

De acordo com entendimento do Auditor Setorial da SETUR/MG, manifestado na Nota Técnica de fl. 752, houve a transferência da execução do objeto do convênio, por parte da Fundação, para a empresa LC Comunicação e Marketing Ltda., tendo em vista que “[...] 84,99% dos recursos provenientes do convênio foram pagos a mesma, e deste volume somente 7,29% foram serviços desenvolvidos pela LC Comunicação, conforme planilha abaixo.”

Serviços de terceiros	Serviços próprios	Comissão (25%)	Total
R\$ 305.105,09	R\$ 30.000,00	R\$ 76.276,28	R\$ 411.381,37

Quanto à realização das despesas com a referida empresa LC Comunicação e Marketing Ltda. a Comissão de TCE, bem como o Auditor Setorial da SETUR/MG, constataram que houve o pagamento a título de comissão, expresso nas Notas Fiscais como “serviços internos e/ou honorários”, sob o valor R\$76.276,28, nos termos de fl. 795.

A Comissão de TCE havia acrescentado, ainda, fl. 795, o fato dos serviços pagos à empresa LC Comunicação e Marketing Ltda. serem, em grande parte, destinados ao pagamento de terceiros, tais como empresas de comunicação, rádio e TV, aproximando-se da modalidade de terceirização de referida empresa, pela Fundação Belo Horizonte Turismo e Eventos.

E destacou, fl. 795: “[...] não foram localizados nos autos procedimento análogo a licitação realizado para contratação da empresa LC Comunicação.”

Ratifica-se o entendimento exarado por esse órgão técnico em seu relatório de fl. 934/939,

tendo em vista que, nos termos do art. 12º c/c o art. 2º, inc. III, do Decreto 46.319/13, a celebração de convênio de saída se efetivará com o conveniente que tenha atribuição legal ou estatutária relacionada ao seu objeto e condições técnicas para executar o programa, o projeto, a atividade, inclusive reforma ou obra, serviço, evento ou aquisição de bens. Desta forma, a Fundação Belo Horizonte Turismo e Eventos, entidade privada sem fins lucrativos, teria de ter as condições técnicas para a execução do que foi pactuado no convênio em questão, o que não ocorreu.

Em relação à Nota Fiscal 1392, fl. 532, emitida pela empresa Office Mídia Propaganda e Publicidade Exterior Ltda. em 29/4/08, o Auditor Setorial da SETUR/MG afirmou, fl. 752, que “[...] é irregular, uma vez que a Autorização de Impressão de Documento Fiscal (AIDF) da Prefeitura de Belo Horizonte é de 08/05/2008, portanto a Nota Fiscal foi emitida antes de ser concebida.”

A Comissão de TCE, por seu turno, vislumbrou a possibilidade de fraude na utilização da referida NF, conforme se verifica em seu relatório, fl. 795.

Importa destacar, por fim, o entendimento da Comissão de TCE manifestado às fls. 795/796:

“[...] a visualização de terceirização, pagamento de Comissão e possibilidade de fraude em emissão de nota fiscal aponta para a má utilização de recursos públicos pelo conveniente, motivando a conclusão pelo dano integral ao erário.”

Cabe reforçar, ainda, que, além dos pontos acima destacados, ocorreram várias outras inconformidades, que foram apuradas nos trabalhos de investigação da Comissão de TCE e apresentadas no relatório técnico, fl. 826, em desacordo com os dispositivos do Decreto 43.635/2003 (art. 15, VII; art. 17, parágrafo único; art. 20, parágrafo único, I; art. 25, §1º; art. 28, §3º) e com aqueles pactuados no termo de Convênio 078/2007, quais sejam:

- Prestação de contas extemporânea;
- Atraso na aplicação dos recursos financeiros repassados, em conta de investimento;
- Atraso na integralização da contrapartida por parte do conveniente;

- Não apresentação de quaisquer justificativas para a escolha dos fornecedores ou prestadores dos serviços constantes das notas fiscais de despesas realizadas;
- Realização de despesa após o término do convênio;
- Inobservância do prazo para devolução do saldo remanescente;
- Pagamento de taxas bancárias com recursos do convênio.

Acrescente-se, ainda, que não foi fornecida a comprovação dos rendimentos auferidos na aplicação financeira, em desacordo com o estabelecido no art. 27, III, b, do Decreto 43.635/2003.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto e, considerando-se as várias irregularidades/inconformidades cometidas pela Fundação Belo Horizonte Turismo e Eventos, esse órgão técnico ratifica sua proposição anterior, fl. 939-v, pelo ressarcimento ao erário estadual, de todo o valor repassado.

Submetem-se os autos à consideração superior.

4ª CFE / DCEE, em 3/4/19

Jayme Maurício Lana
Analista de Controle Externo
TC 1393-2